

**VOTO Nº 52/2023/SEI/DIRE3/ANVISA**

Processo nº 25351.912482/2022-15

Expediente SEI nº: 203951

Expediente DATAVISA nº: 4767166/22-5

Analisa recurso administrativo interposto pelo servidor A.U.M.M. em face de decisão proferida pela GGREC, que manteve a obrigação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 725,07 (setecentos e vinte e cinco reais e sete centavos), referente ao auxílio-transporte recebido após ingresso no Programa de Gestão Orientada para Resultados (PGOR), na modalidade "teletrabalho parcial".

Presentes os pressupostos recursais, voto por CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, vez que está configurado o pagamento indevido do auxílio-transporte, que não decorreu de interpretação errônea da lei por parte da Administração Pública.

Área responsável: GGPES

Relator: Alex Machado Campos

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo (2039351) interposto por A.U.M.M., servidor da Anvisa, em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 23, realizada em 17 de agosto de 2019, que, nos termos do Voto nº 45/2022/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (2002590), manteve a obrigação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 725,07 (setecentos e vinte e cinco reais e sete centavos), referente ao recebimento de auxílio-transporte após ingresso no Programa de Gestão Orientada para Resultados (PGOR), na modalidade "teletrabalho parcial", no período de fevereiro/2022 a maio/2022.

Em 26/05/2023, a Gerência-Geral de Gestão de Pessoas (GGPES) enviou ao servidor a Notificação nº 32/2022/SEI/GGPES/ANVISA (1903547), acompanhada da Nota Técnica 70/2022/SEI/COGIF/GGPES/ANVISA (1894058), na qual informa sobre o seu ingresso no Programa de Gestão Orientada para Resultados (PGOR) a partir de 01/02/2022, conforme PT nº 16/GGPES/Anvisa, publicada no BS nº 2, de 10 de janeiro de 2022 (1894054), e recebimento do auxílio integral nas folhas de pagamento de janeiro/2022 a abril/2022 (1894055), em contrariedade ao art. 44, da Portaria nº 173/Anvisa, de 25/03/2021, *in verbis*: "O participante do PGOR somente fará jus ao pagamento do auxílio-transporte nos casos em que houver deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, nos termos da Instrução Normativa SGP/SED/ME nº 207, de 21 de outubro de 2019".

Prossegue a manifestação técnica discorrendo que "como há deslocamento 'residência versus local de trabalho' apenas nas segundas-feiras, terças-feiras e quartas-feiras, conforme assinalado no Formulário de Ingresso no PGOR do servidor (1725864), esta Coordenação de Gestão das Informações Funcionais - COGIF apurou no presente processo, por recebimento indevido do auxílio no período de fevereiro/2022 a maio/2022, o valor total de R\$ 725,07 (setecentos e vinte e cinco reais e sete centavos) a ser ressarcido ao erário, conforme memória de cálculo anexa (1894057)."

Em 30/05/2023, o servidor apresentou a sua defesa por e-mail (1909472).

A GGPES se manifestou, no Despacho nº 255/2022/SEI/COGIF/GGPES/ANVISA (1909865), pela manutenção da cobrança e facultou a interposição de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

O servidor interpôs recurso administrativo em 15/06/2022 (1932021).

No Despacho nº 625/2022/SEI/COLEC/GGPES/ANVISA (1949751), a GGPES entendeu por não reconsiderar a decisão proferida, encaminhando o processo à Gerência-Geral de Recursos - GGREC para análise do recurso.

A GGREC, nos termos do Voto nº 45/2022/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (2002590), conheceu e negou provimento ao recurso, conforme Aresto nº 1.518, de 17 de agosto de 2022.

Notificado da decisão (2023772), o servidor apresentou recurso de segunda instância (2039351) por e-mail, em 05/09/2022, tendo a GGREC se manifestado pela não retratação no Despacho nº 224/2022/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (2061675).

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

2. DA ANÁLISE

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso em tela preenche os pressupostos objetivos e subjetivos necessários para sua admissibilidade, em observância ao disposto no art. 63 da Lei nº 9.784/1999 e nos arts. 6º e 7º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos relativos à interposição de recursos administrativos em face das decisões da Anvisa.

É tempestivo, vez que atendido o prazo de 10 dias para a interposição, nos termos do art. 10 da Orientação Normativa SGP/MP nº 05, de 21 de fevereiro de 2013. No caso em apreço, o recorrente teve ciência da decisão em 31/08/2022 e apresentou o recurso em 05/09/2022, conforme e-mail acostado ao processo (2039344).

Ademais, verifica-se que a interposição do recurso se deu perante o órgão competente para apreciá-lo, não está configurado o esgotamento da esfera administrativa e estão presentes os pressupostos da legitimidade e interesse recursal.

Em face disso, cabe analisar o seu mérito.

2.2. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Na peça recursal (2039351), o recorrente alega, em síntese, que os valores referentes ao auxílio-transporte foram recebidos de boa-fé e o pagamento a maior decorreu de interpretação errada ou deficiente, ou mesmo de equívoco operacional da própria Administração Pública; que a restituição é indevida em casos de mero erro operacional da Administração; que a verba apresenta natureza alimentar; e que não promoveu a reativação e pagamento dos valores, tendo requerido o cancelamento do débito assim que notificado do recebimento indevido.

Por fim, requer que seja cancelado o débito no valor de R\$ 725,07.

2.3. DO MÉRITO

Feita síntese das alegações do recorrente, adentra-se propriamente na matéria objeto do recurso.

Nos termos expressos na Nota Técnica nº 70/2022/SEI/COGIF/GGPES/ANVISA (1894058), o servidor, ora recorrente, ingressou em PGOR a partir de 01/02/2022. No entanto, verificou-se o recebimento do auxílio-transporte integral nas folhas de pagamento de janeiro/2022 a abril/2022 (1894055), o que contraria o disposto na Portaria nº 173/Anvisa, de 25/03/2021,

que *"Estabelece orientações, critérios e procedimentos de funcionamento do Programa de Gestão Orientada para Resultados (PGOR) da Anvisa"*.

Trata-se de PGOR na modalidade "teletrabalho parcial", com deslocamento "residência versus local de trabalho" apenas nas segundas, terças e quartas-feiras, consoante assinalado no Formulário de Ingresso no PGOR do servidor. Assim, a Coordenação de Gestão das Informações Funcionais, vinculada à Gerência-Geral de Gestão de Pessoas, apurou o recebimento indevido do auxílio no período de fevereiro/2022 a maio/2022, com valor de R\$ 725,07 (setecentos e vinte e cinco reais e sete centavos).

Diante da manifestação técnica, embasada na documentação acostada aos autos, entende-se que restou devidamente demonstrada a percepção pelo servidor de R\$ 725,07, em inobservância ao art. 44 da Portaria nº 173/Anvisa, de 25/03/2021, *in verbis*: "O participante do PGOR somente fará jus ao pagamento do auxílio-transporte nos casos em que houver deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, nos termos da Instrução Normativa SGP/SED/ME nº 207, de 21 de outubro de 2019".

No que se refere aos argumentos apresentados pelo recorrente, cumpre mencionar que foram devidamente analisados pelas instâncias administrativas anteriores. Nesse ponto, cabe salientar que a alegada boa-fé por si só não afasta a obrigação de ressarcir o erário quando constatado pagamento indevido, inexistindo, ademais, no caso, interpretação errônea ou equivocada da lei.

Conforme explanado no Despacho nº 625/2022/SEI/COLEC/GGPES/ANVISA (1949751), "o recebimento de boa-fé, por si só, sem considerar outros aspectos, não configura uma cláusula geral de irrepetibilidade. Do contrário, poder-se-ia gerar um enriquecimento sem causa por parte do servidor em prejuízo à sociedade como um todo".

Nesse ponto, vale citar a tese firmada no Tema 531 do STJ: "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".

No caso em apreço, não está configurado erro de interpretação, que não se confunde com erro operacional. Nos termos do Despacho nº 255/2022/SEI/COGIF/GGPES/ANVISA (1909865), "[...] o órgão central do Sipec emitiu ainda normativo específico acerca da reposição ao erário por parte de servidores públicos do poder executivo federal. Trata-se da Orientação Normativa SGP/MPOG nº 05/2013, que 'estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a reposição de valores ao Erário', cujo art. 3º, §4º, expressamente estabelece que 'não estarão sujeitos à reposição ao Erário os valores recebidos de boa-fé pelo servidor, aposentado ou beneficiário de pensão civil, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da administração pública'. Constata-se, pois, que a existência da boa-fé, por si só, não é suficiente para afastar a reposição ao erário, devendo ser comprovada errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da administração, o que não foi o caso".

O Despacho nº 625/2022/SEI/COLEC/GGPES/ANVISA (1949751), por seu turno, destaca que "Tem-se, pois, que o entendimento consubstanciado na aludida Nota Técnica n. 70/2022/SEI/COGIF/GGPES/ANVISA está em consonância com essas Súmulas, uma vez que, pelas suas redações, as hipóteses em que não há obrigação de restituição em virtude de recebimento de pagamento irregular se dão exclusivamente em razão de errônea ou inadequada interpretação da Lei, o que não ocorreu no caso em tela. Em verdade, houve problema na operacionalização da suspensão do pagamento integral da parcela".

Da análise dos autos, evidencia-se, portanto, que não está caracterizado erro na interpretação da lei, sendo que a não devolução do valor percebido indevidamente implicaria em enriquecimento sem causa, disposto no art. 884 do Código Civil: "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Por fim, cumpre pontuar que o auxílio-transporte não consiste em verba de natureza alimentar. Conforme mencionado ao longo do feito, não se pode considerar como integrante da

remuneração do servidor quantia que nunca lhe foi devida. Nessa senda, a percepção em contrariedade à letra expressa da norma implica na obrigação de ressarcimento, não cabendo alegação pautada na natureza da verba, que, no caso, é de caráter indenizatório.

Dessa forma, conclui-se que os argumentos apresentados no recurso não estão amparados na norma.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Machado Campos, Diretor**, em 02/08/2023, às 22:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2336201** e o código CRC **90286ABE**.